

PARECER JURIDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº INEX 001/2025.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, QUE DEIXARAM DE COMPOR A RECEITA DO MUNICÍPIO DEVIDO À INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL, CONFORME DECISÃO DO STF E AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL PARA ADEQUAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS AOS ÍNDICES DA TABELA TUNEP OU IVR, GARANTINDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NECESSÁRIO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO.

I - DO RELATÓRIO:

Por despacho da Comissão de Contratação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o presente processo para análise da CONTRATAÇÃO DIRETA, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com a empresa **AZEDO, DOURADO, AMADOR E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.135.634/0001-36, para execução do objeto descrito na ementa supra. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

O mesmo visa a verificação formal do procedimento licitatório adotado e a análise da minuta do contrato, antes de dar início as próximas fases do processo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica do parecer.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado. Convém destacar, que **este assessor presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compra e alienações.

Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado é que se denomina de "Licitação".

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, a licitação por ser um procedimento administrativo obrigatório, formal, vinculado, através da qual, Administração Pública, visa garantir a oportunidade de acesso das partes interessadas a firmarem contrato junto com ente público, devendo este, obedecer aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e também aos princípios fixados na Lei Federal 14.133/21 que disciplina a Licitação.

A Lei Federal nº 14.133/21, estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como regra, tem-se, a obrigatoriedade de licitação para celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional, ressaltou algumas hipóteses, previstas pela legislação, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de **licitação dispensada, dispensável e inexigível**, institutos diversos previstos nos **artigos 74, 75 e 76, respectivamente, da Lei nº 14.133/21**.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida, excepcionalmente nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Conforme as características do objeto deste procedimento, esta Assessoria verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços do **artigo 74, inciso III, "c", da Lei nº 14.133/21**, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

Analisada a documentação apresentada pela **AZEDO, DOURADO, AMADOR E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.135.634/0001-36, verificou-se, que o mesmo visa atender às necessidades deste município, que se pretende proporcionar lazer para a população do município de Sussuapara-PI.

A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art.

74, da Lei nº 14.133/21, autorizando, portanto, a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias fiscais ou tributárias.

Estamos diante de consulta sobre a possibilidade da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITAS PARA O MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA-PI-PI, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sussuapara-PI, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do produtor, empresa ou representante comercial exclusivo e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa;

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao aprougado no art. 94, da lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta claro que a contratação da **AZEDO, DOURADO, AMADOR E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.135.634/0001-36, é adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 94, da Lei nº 14.133/21, bem como comprovante de informativo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no **art. 74, inciso III, "c", da Lei nº 14.133/21**, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação da empresa acima referida, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 94 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Cumprе ressaltar, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sussuapara-PI, 10 de janeiro de 2025.

Assessor(a) Jurídico(a)

Dr. Osvaldo Marques da Silva
ADVOGADO
OAB-PI 3.245
CPF 124.661.098-16